



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **2/2/2016**

69 TC-000473/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso, Dalciano Felizardo, Beatriz Neme Ansarah, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000473/126/14 e Expediente(s): TC-033899/026/15 e TC-040010/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,87%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	65,40%	(60%)
Pessoal	38,79%	(54%)
Saúde	19,44%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,07%	(5%)
Execução orçamentária	Superávit → 2,79%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Necessidade de diversos aperfeiçoamentos no Portal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Transparência municipal;

Resultado da Execução Orçamentária: Total de alterações orçamentárias na ordem de 14,39%, superando o limite autorizado na LOA, que era de 12%;

Fiscalização de Receitas: Procedimento inadequado exteriorizado pela Lei Municipal nº 6.691, de 27/04/12;

Despesa de Pessoal: Município não computou nos cálculos dos gastos com Pessoal os valores reembolsados vinculados à Folha de Pagamento da Educação Estadual;

Ensino: Aplicação em despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;

Demais aspectos relacionados à educação: Município não atingiu a nota prevista no IDEB de 2013;

Tesouraria: Impropriedades em registros de conciliações bancárias;

Falhas de instrução: Insuficiência de critérios elencados em Cartas-Convite; Associação entre empresas convidadas e participantes do Convite nº 96/2014;

Contratos: Não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

Contratos Examinados in loco: Atrasos na prestação de garantias e/ou no início de vigência das mesmas;

Execução contratual: Itens faltantes na entrega da creche Pró-Infância Jundiapéba - Contrato nº 112/2013;

- Indícios de má execução, ou mesmo falta desta, no que se refere à grama esmeralda da Praça Esportiva do Aposentado - Contrato nº 51/2014;

- Sucessivos e recorrentes atrasos na obra do Centro de Reabilitação Fisioterápico de Bráz Cubas - Contrato nº 11/2012;

- Itens entregues em desacordo com as especificações - Ata de Registro de Preços nº 171/2014;

- Item adquirido sem que haja possibilidade de uso - Ata de Registro de Preços nº 172/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento a algumas das recomendações de exercícios anteriores desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos. Foram apresentadas defesas em nome da Prefeitura Municipal e do Prefeito.

Nelas, contestam algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informam que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procuram justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia**, quanto aos aspectos estritamente econômicos e financeiros, não encontrou óbices para a manifestação de **parecer favorável**. Salientou a configuração de superávit orçamentário que influenciou de forma positiva os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Considerou que as alterações orçamentárias (14,39%) acima do percentual previsto na LOA (12%) poderiam ser relevadas, já que os resultados contábeis positivos indicam a ausência de desajuste fiscal.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, considerando que foram observados investimentos mínimos e limites reclamados pela CF e LRF, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

Entendeu que as falhas registradas não constituem gravame capaz de comprometer as Contas, sem prejuízo das medidas de correção adequadas.

Quanto às irregularidades notadas nos Convites e demais ajustes, observou que reclamam alerta à Prefeitura no sentido de observância às regras previstas na Lei de Licitações, sem prejuízo de eventual exame em separado das matérias.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável**. Observou que os apontamentos da fiscalização que denotaram inconsistências de informações, faltas de natureza formal ou ofensa a disposições legais, mas que não impactaram as Contas nem resultaram em dano ao erário, poderiam ser tratados como ressalvas. Outras irregularidades, como recomendações. Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000473/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-040010/026/14 - Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades referentes a contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas Gente Miúda Transporte e Turismo Ltda (Contrato nº 155/2012) e Equi-Port Comércio de Equipamentos Hoteleiros Ltda ME (Contrato nº 94/14). Fiscalização reporta que, no exame *in loco*, não constatou irregularidades.

TC-033899/026/15 - Ofício encaminhado pela Comissão de Controle Interno da Prefeitura de Mogi das Cruzes a respeito de possíveis irregularidades em 07 (sete) requisições de despesas com adiantamentos do exercício de 2014. Setores competentes encaminharam justificativas e, conforme decisão do Sr. Prefeito, seriam promovidas alterações na legislação que rege tais despesas, para adequação às necessidades do Município.

Contas anteriores:

2013 TC 002000/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001932/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001343/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000473/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,87%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,40%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices constitucionais, destaco o excelente trabalho da fiscalização no que toca ao acompanhamento operacional da rede pública municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar a qualidade de Ensino.

Os pontos de destaque que merecem adequações dizem respeito à nota do Ideb; quantidade de alunos por turma; reparos e adequações nas estruturas físicas de algumas escolas, em especial EM Carlos Alberto Lopes e EM Mário Portes; jornada de trabalho dos professores e capacitação dos mesmos, dentre outros.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **19,44%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,79%** da receita corrente líquida.

As impropriedades no cômputo das despesas de pessoal, Ensino e Saúde, após ajustes da fiscalização, não prejudicaram as aplicações mínimas de recursos exigidas pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto nos percentuais apurados. Entretanto, cabe recomendação para que a Prefeitura promova corretamente o registro das despesas vinculadas, bem como dos gastos com pessoal.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência, pois o Município quitou integralmente o montante de R\$ 3.024.880,68.

Entretanto, em relação aos requisitórios de baixa monta (R\$ 259.925,11), restou saldo a pagar no valor de R\$ 13.073,51. Acompanhando o d. MPC, entendo ser inexpressivo referido saldo.

Considero, portanto, que seria medida de extremo rigor a reprovação das Contas por esse motivo, razão pela qual relevo a falha, aplicando o princípio da insignificância, a exemplo de outros julgados desta Corte (TCs-002026/026/12, 002737/026/10, 002551/026/10 e 000014/026/09).

Contudo, recomendo à Origem que elimine referida pendência, o que deverá ser comprovado pelas próximas fiscalizações.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Restou configurado superávit orçamentário e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos e maiores que os do exercício anterior. Revelou-se, ainda, que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, a fiscalização reporta que este ocorreu, sobretudo, por formalizações de operações de crédito decorrentes do incremento da dívida previdenciária (parcelamentos junto ao INSS) e também relativos a investimentos na área da Educação.

Aliás, importante salientar o excelente índice de investimentos do Município, que atingiu 17,35% da RCL.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (14,39%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Em relação aos itens relativos à formalização de licitações e contratos, tendo em vista alguns esclarecimentos apresentados pela defesa e a adoção de medidas saneadoras, relevo as falhas devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos das recomendações pertinentes.

Entretanto, quanto à insuficiência de critérios das cartas convites, descritas pela fiscalização como sucintas e vagas, a justificativa da defesa de que a modalidade "Convite" é a mais simples e que não se exigiria o mesmo rigorismo das outras, não merece prosperar.

Independentemente da modalidade utilizada pela Administração Pública, os procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam, devem conter condições mínimas a reger o certame. O edital, no caso específico da carta convite, deve trazer regras tanto do procedimento quanto da futura relação contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, deve a Administração cuidar para que os editais de licitação tragam informações claras e precisas, promovendo, dentre outras, descrição detalhada do objeto, critérios de avaliação e julgamento das propostas, atendendo às disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos contratos nº 112/13 e 51/14, em que foram apresentadas falhas na execução, a defesa informou que foram regularizadas. Desse modo, determino que as próximas fiscalizações verifiquem as medidas de adequação tomadas pela Prefeitura.

Porém, algumas impropriedades noticiadas exigem análise em separado, com a promoção de abertura de autos próprios, determinadas ao final deste voto.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- atender à Lei de Licitações;
- efetuar corretamente as conciliações bancárias, evitando-se divergências entre os sistemas da Tesouraria e Audesp;
- promover a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino que se arquivem os expedientes TC-040010/026/14 e TC-033899/026/15, que acompanharam estas contas.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para melhor análise do Convite nº 96/14, tratado no subitem C.1.1 e do Contrato nº 11/2012, com problemas relativos ao cronograma, e a Ata de Registro de Preços nº 171/2014, em que foram entregues itens com especificações diferentes, ambos tratados no subitem C.2.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.